



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000505/2010-82
ACÓRDÃO	1102-001.784 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS NECESSÁRIAS E COMPROVADAS.

Incorreta a glosa de despesas que atendem aos critérios de dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ.

DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A partir do ano calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre o crédito tributário de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, acolhido o argumento de erro material presente no acórdão recorrido, no restabelecimento da dedutibilidade dos bens de natureza permanente no 4º trimestre de 2005, corrigindo o seu montante de R\$ 9.910,24 para R\$ 79.910,24; (ii) por maioria de votos, afastadas as glosas de despesas com pessoal terceirizado e com serviços contratados, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que as mantinha; (iii) por maioria de votos, mantidas as glosas de despesas com brindes, com projetos de cunho social e com doações, vencido o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati (Relator), que as afastava; (iv) por maioria de votos, mantidas as glosas de despesas incorridas com festividades e “Festa do

Chucrute”, vencida a Conselheira Cristiane Pires McNaughton, que as afastava; e (v) por unanimidade de votos, confirmada a incidência da Taxa Referencial Selic sobre a multa de ofício, em observância à Súmula CARF nº 108. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Correa – Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ e CSLL**, lavrados em 25/03/2010, referentes ao ano-calendário de 2005. A autuação se deu em face de diversas **glosas de despesas e custos**, resultando na redução do prejuízo fiscal de IRPJ nos seguintes valores: R\$ 595.462,28 (1º T); R\$ 553.710,30 (2º T); R\$ 479.972,08 (3º T); e R\$ 569.703,50 (4º T). Quanto à CSLL, houve lançamento de R\$ 53.066,97, acrescidos de **multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic**. As irregularidades apontadas pela Fiscalização (TVF) incluíram a glosa de **despesas tidas como desnecessárias e incomprovadas**, e **gastos com bens de vida útil superior a um ano** deduzidos como despesa.

Conforme constou no relatório da DRJ:

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração do IRPJ e da CSLL, fl. 1552 e seguintes, lavrados em 25/03/2010, relativo ao ano-calendário de 2005.

Em relação ao IRPJ foi reduzido prejuízo fiscal nos seguintes valores: i) 595.462,28(1º. Trimestre); ii) 553.710,30 (2º. Trimestre); iii) 479.972,08 (3º. Trimestre); e iv) 569.703,50 (4º. Trimestre).

Quanto CSLL ocorreu lançamento de R\$ 53.066,97 (discriminado às fl. 1614), inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até maio/2010.

I) DA AUTUAÇÃO As irregularidades apontadas pela Fiscalização encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), integrante dos autos de infração, as fls. 1521-1534 (imagens 1572-1585), a saber:

"(...)
2 – DA ANÁLISE

2.1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

2.1.1 – DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

Contabilizou nas contas “4201010020211 – Comissões de Venda = EAS”, “4201010035005 – Comissões de Venda = EVA”, “4202020014204 - Prêmio de Seguro = ETR”, “4211010020000 - Eventos e Feiras = SUL”, “4308080014000 - Desp. Comemoração Aniversário = DDQ”, “4399020014000 - Serviços Contratados = DDQ”, “4399040043100 - Honorários Advocatícios = GCO”, “4399090014000 - Contribuições e Doações = DDQ”, “4399090020000 - Contribuições e Doações = SUL”, “6201990720105 - Pessoal Terceirizado = EPS – Equip”, “6299040035004 - Gastos Viagens/Conduções = EMG” e “4211050014000 - Patrocínio = DDQ”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Custos ou Despesas Não Comprovados – Documentos Não apresentados** anexo (fls. 1535), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte não o fez (não apresentou nenhum documento), restando sem comprovação os seguintes montantes trimestrais:

1º trimestre/2005 - R\$ 13.930,28;
2º trimestre/2005 - R\$ 24.974,07;
3º trimestre/2005 - R\$ 14.277,21;
4º trimestre/2005 - R\$ 9.197,97.

2.1.2 – SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS

Do mesmo modo contabilizou nas contas “4301990742200 - Pessoal Terceirizado = ADP”, “4301990743000 - Pessoal Terceirizado = DDC”, “4399020014000 - Serviços Contratados = DDQ”, “4399020043100 - Serviços Contratados = GCO”, “6201990714212 - Pessoal Terceirizado = EPR – LMO” e “6201990720105 - Pessoal Terceirizado = EPS – Equip”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Custos ou Despesas Não Comprovados – Serviços Não Comprovados** anexo (fls. 1536 a 1537), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte não o fez, apresentando apenas os documentos anexos (fls. 220 a 360), considerados insuficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços conforme análise a seguir.

Com relação a SENE ENGENHARIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ nº 04.041.994/0001-45, o objeto do contrato apresentado (fls. 220 a 229) “constitui-se nos serviços de criação e desenvolvimento de embalagens metálicas, notadamente latas de aço, incluindo seus aperfeiçoamentos”, mas as notas fiscais em todos os meses indicam serviços de “manutenção”.

Além disso, não foram apresentados outros documentos, projetos, memoriais de cálculo, relatórios de horas gastas e/ou materiais utilizados, etc., que são necessários para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, conforme esclarecido no Termo nº 14: Termo de Ciência e Esclarecimento lavrado em 08/07/09 (fls. 203).

Já para a empresa RAPOSO CONSULTORIA – EDUARDO RAPOSO DE MELO - ME, CNPJ nº 06.962.571/0001-93, cujo objeto do contrato apresentado (fls. 230 a 235) constitui “a prestação de serviços de assistência técnica e consultoria na implantação de qualidade nos processos litográficos de produção de embalagens metálicas, bem como treinamento operacional técnico e estudos de projetos de capacidade do processo na fabricação de novas embalagens”, as notas fiscais em todos os meses indicam “serviços de consultoria”. Novamente não foram apresentados quaisquer outros documentos, estudos, projetos, memoriais de cálculo, relatórios de horas gastas e/ou materiais utilizados, etc.

A empresa MARIMAQ COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.094.156/0001-41 possui o mesmo objeto no contrato apresentado (fls. 236 a 244) que a anterior. As notas fiscais descrevem “serviços de controle de qualidade”, mas mais uma vez não foram apresentados outros documentos.

Quanto às demais empresas prestadoras de serviços, sequer contratos foram apresentados.

Ressalta-se ainda que com relação ao autônomo GILBERTO DA SILVA, CPF nº 240.780.930-00, os Recibos de Pagamentos a Autônomo – RPA apresentados (fls. 251, 262, 271, 283, 297, 304, 313, 323, 332, 340 e 349), estão com a numeração 19 em janeiro, seguindo até 25 em junho, mas em julho recomeça com 01 e segue até o final do ano.

Mesmo fato ocorreu com a RETA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 45.881.992/0001-41, cuja numeração das notas fiscais (fls. 254, 264, 269, 286, 298, 305, 315, 325, 333, 341, 350 e 358) está em 266 em janeiro, 281 em setembro, mas em outubro vai para 125, em novembro 126 e em dezembro 109 (esses três últimos referentes à outra autorização para emissão de notas fiscais).

Por tudo isso tais serviços são considerados como não comprovados e serão glosados os montantes trimestrais:

1º trimestre/2005 - R\$ 293.405,64;
2º trimestre/2005 - R\$ 210.239,69;
3º trimestre/2005 - R\$ 201.950,62;
4º trimestre/2005 - R\$ 176.723,77.

2.1.3 – COMISSÕES NÃO COMPROVADAS

Contabilizou nas contas “4201010014000 - Comissões de Venda – DDQ”, “4201010020211 - Comissões de Venda = EAS” e “4201010035005 - Comissões de Venda = EVA”, despesas

diversas conforme **Demonstrativo de Custos ou Despesas Não Comprovados – Comissões Não Comprovadas** anexo (fls. 1538 a 1539), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte não o fez, apresentando apenas os documentos anexos (fls. 361 a 576), considerados insuficientes para comprovar a **necessidade, a vinculação com as atividades da empresa e a efetividade da prestação dos serviços de representação comercial** conforme análise a seguir.

O contribuinte não apresentou nenhum contrato de representação de vendas com nenhuma das empresas para as quais teriam sido pagas comissões. A maioria das notas fiscais está desacompanhada de relatórios que demonstrem o cálculo dos valores a serem pagos. Em outros casos o contribuinte apresentou relatórios (a grande maioria recentes) onde tentou chegar aos valores das notas fiscais. Muitas vezes o valor é aproximado, e para uma mesma empresa o percentual de comissão varia mês a mês ou dentro do próprio mês. Ressalta-se ainda que o contribuinte chegou a elaborar relatório de cálculo de comissão (fls. 290) para a empresa RETA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 45.881.992/0001-41, cujas notas fiscais são de prestação de serviços (vide item 2.1.2 acima). E em alguns casos as notas fiscais se referem a ajudas de custo, sem quaisquer documentos que estipulem seus valores.

Com relação às empresas TOTAL PACK REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 07.030.917/0001-88 (fls. 361, 364, 372, 387, 392 e 397); PORTAL PACK REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 06.254.813/0001-94 (fls. 402, 405, 416, 421, 431, 436 e 452); CLEAR PACK REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.872.529/0001-19 (fls. 457, 460, 469, 472, 491, 494, 515 e 518); e MASTER PACK REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 07.610.780/0001-30 (fls. 535, 540, 543, 559 e 567), verificamos que as notas fiscais de serviços de representação comercial emitidas possuem o mesmo endereço (só muda a sala), o mesmo “layout” da nota, a mesma gráfica, e foram alternadas a cada trimestre. Assim as notas fiscais da TOTAL PACK vão de janeiro a março, as da PORTAL PACK de abril a julho, as da CLEAR PACK de julho a outubro, e as da MASTER PACK de outubro a dezembro. O contribuinte, em seus relatórios de demonstração do cálculo das comissões, considerou todas como PORTAL PACK.

Pior que isso, é o fato das notas fiscais nº 22 e 23 da CLEAR PACK (fls. 457 e 460) terem sido emitidas em julho (nota-se no rodapé das notas autorização para emissão de nº 001 a 150 - 09/03) e em agosto ter sido emitida a nota nº 001 (fls. 469) (nota-se no rodapé das notas autorização para emissão de nº 001 a 100 - 07/05). A comparação entre elas revela o uso de talonário duplo, que constitui crime contra a ordem tributária e será objeto de representação fiscal contra seu emitente. Por consequência são indedutíveis para o contribuinte em questão.

Dessa forma, tais comissões são consideradas como não comprovadas e serão glosados os seguintes totais trimestrais:

1º trimestre/2005 - R\$ 150.854,69;
2º trimestre/2005 - R\$ 172.519,00;
3º trimestre/2005 - R\$ 173.496,52;
4º trimestre/2005 - R\$ 186.166,94.

2.1.4 – ABEAÇO

Contabilizou nas contas “4399170042000 - Contribuições Ass. Classe = DSU” e “4211050014000 - Patrocínio = DDQ”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Custos ou Despesas Não Comprovados – ABEAÇO** anexo (fls. 1540), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte o fez (fls. 577 a 622), mas a análise da documentação resultou em sua glosa.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM DE AÇO – ABEAÇO, CNPJ nº 05.699.560/0001-08, foi formada em 2003 como “Associação Civil de direito privado” com o objetivo de “defender e alavancar o consumo de folhas metálicas, embalagens de aço e produtos nele envasados, através do fortalecimento da cadeia produtiva”. Entre os deveres dos associados está o de “efetuar o pagamento das contribuições devidas nos respectivos prazos” (art. 7º, item iii do Estatuto Social – fls. 578 a 583).

O contribuinte faz parte dessa associação, mas os pagamentos foram realizados junto à CIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN, CNPJ nº 33.042.730/0017-71, que emitiu simples notas de débito contra a BRASILATA S/A.

Fizemos o seguinte questionamento verbal ao contribuinte: Se a associação possui CNPJ próprio, por que não faz ela mesma a cobrança?

Para responder esta pergunta o contribuinte apresentou “Atestado de Contribuição” da ABEAÇO (fls. 586), datado de 25/06/09, onde atesta que a CSN recebe as contribuições e repassa integralmente à associação.

Apresentou também Carta da ABEAÇO à BRASILATA (fls. 587), datada de 14/09/09, mediante a qual alega que este tipo de recebimento foi acertado entre os participantes, e que “a estrutura de recebimento, pagamento e cobrança interna da CSN é de suma importância para a associação para que não haja inadimplência no pagamento de seus associados”. Acrescenta que “a contribuição varia de acordo com o volume de folhas de aço compradas junto ao mercado nacional para confecção de embalagens.” E que como a “CSN é a única fabricante de folhas de aço no mercado brasileiro para a confecção de latas, e, portanto, detentora dos volumes variáveis de compras mensais de todos os associados titulares”, “faz-se necessária a cobrança por parte da CSN”.

Ora, isso não explica o porquê da ABEAÇO não efetuar a cobrança da mensalidade por si própria. Se estão reunidos em associação com o objetivo de defender seus membros, não há risco de inadimplência. A CSN pode muito bem enviar uma relação com os volumes adquiridos por cada um e a ABEAÇO fazer a cobrança.

Como foram utilizados documentos não hábeis para a cobrança (notas de débito), e os pagamentos se deram a um terceiro (CSN), tais despesas serão glosadas nos seguintes valores trimestrais:

1º trimestre/2005 - R\$ 5.678,11;
2º trimestre/2005 - R\$ 9.831,96;
3º trimestre/2005 - R\$ 26.029,26;
4º trimestre/2005 - R\$ 37.620,09.

2.2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

2.2.1 – VÁRIOS

Contabilizou nas contas “4399090030000 - Contribuições e Doações = GOIÁS”, “4399090014000 - Contribuições e Doações = DDQ”, “4399090020000 - Contribuições e Doações = SUL”, “4308080014000 - Desp. Comemoração Aniversário = DDQ”, “4308050040000 - Despesa Projeto Simplificação”, “4308080030000 - Desp. Comemoração Aniversário = GO”, “4399990035002 - Demais Despesas Gerais = EAG”, “4399020014000 - Serviços Contratados = DDQ”, “4399990014000 - Demais Despesas Gerais = DDQ”, “4211010014000 - Eventos e Feiras = DDQ”, “4205020020211 - Viagens Terrestres = EAS” e “4211010020000 - Eventos e Feiras = SUL”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários – Vários** anexo (fls. 1541 a 1543), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte o fez (fls. 623 a 908), mas se trata de despesas não necessárias às atividades da empresa, mera liberalidade da empresa, tais como Doações a Associações Benéficas (sem quaisquer documentos que comprovem ser de utilidade pública), Troféus, Taxas de Campeonatos, Comemorações de Aniversários, Doações de Resíduos Industriais, Fornecimento de Alimentação em Eventos de Confraternização (que não são os de final de ano), Taxas de Arbitragem, Aluguel de Salão para Festas, Aluguel de Campo, Churrasco (bebidas e carnes), Cordas de Guitarra e Cavaco, Rifa, Ingressos, Lavagem de Uniformes, Uniformes (meias, calções e camisas), Doação para Delegacia de Polícia, Patrocínio em Gincana, Mudança e Reforma de Apartamento de Funcionário demitido há três meses, Auxílio Funeral, Passagem Aérea de Pessoa que não é funcionário da Empresa, Doação de material de pintura (tinta, massa corrida, selador), Show Pirotécnico, locação de Ginásio de Esportes, Ingresso de Grande Prêmio de Fórmula 1, Viagens para Participar de Campeonatos, Reforma de Prédio do Corpo de Bombeiros e Brinquedos do Projeto Meu Guri, Bolas de Futebol.

Dessa forma, tais despesas são consideradas como não necessárias e serão glosados os seguintes totais trimestrais:

1º trimestre/2005 - R\$ 28.240,15;
 2º trimestre/2005 - R\$ 20.300,40;
 3º trimestre/2005 - R\$ 17.433,29;
 4º trimestre/2005 - R\$ 26.847,49.

2.2.2 – FESTA DO CHUCRUTE

Contabilizou nas contas “4211010020000 - Eventos e Feiras = SUL”, “4205040020211 - Refeições = EAS” e “4399150044200 - Despesas c/ Viagens GOS = Gerenc”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários – Festa do Chucrute** anexo (fls. 1544), que é parte integrante e indissociável deste termo.

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte o fez (fls. 909 a 1083), mas se tratam de despesas não necessárias às atividades da empresa, tais como Doação de Canecos, Divulgação em Rádio, Anúncios, Despesas de Locomoção, Animação, Aquisição de CDs, Publicidade, Churrascaria, Passagens Aéreas, Diárias de Hotel, Despesas de Baile e Fotos.

A análise da documentação apresentada revelou que a chamada “Festa do Chucrute” foi um evento realizado no Estado do Rio Grande do Sul, para o qual o contribuinte concedeu passagens aéreas, hospedagens e alimentação a várias pessoas (supostos clientes, várias vezes acompanhados por cônjuges, filhos ou amigos), sem que isso estivesse relacionado diretamente com a produção/comercialização dos produtos da empresa. Identificamos também, mediante lista de empregados apresentada pelo contribuinte (fls. 171 a 190), que alguns funcionários também participaram da festividade. Tais despesas constituem ato de liberalidade, motivo pelo qual serão glosadas.

Dessa forma, os seguintes valores trimestrais serão glosados:

2º trimestre/2005 - R\$ 106.965,95.

2.3 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

Contabilizou nas contas “5203020110000 - Peças de Reposição”, “5203020114224 - Peças de Reposição – EPS”, “5203020120108 - Peças de Reposição – ELS”, “5206020010000 - Manutenção Mecânica”, “6203020114212 - Peças de Reposição = (Montagem)”, “6203030014213 - Peças de Reposição = (Prensas)”, “6207020020105 - Manutenção Mecânica”, despesas diversas conforme **Demonstrativo de Bens de Natureza Permanente Deduzidos Como Despesa** anexo (fls. 1545), que é parte integrante e indissociável deste termo. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessas contas, o contribuinte o fez (fls. 1084 a 1152), mas se tratam de bens de natureza permanente (bens de vida útil superior a um ano ou custo unitário de aquisição superior a R\$ 326,61 - art. 244 do RIR/94 c/c art. 30 da Lei nº 9.249/95) deduzidos indevidamente como despesas, que deveriam ter sido contabilizados no ativo, tais como Bomba de Vácuo, Cj. de Peças do Sistema Molhador, Carro Transportador, Engrenagens, Separador, Válvulas, Escala Graduada, Eixo, Redutor, Capacitor, Soprador, Máquina de Fechar Balde, Placa de Controle, Módulo de Segurança Completo (composto de várias peças), Módulo Programável, Leitor de Código de Barra e Estruturas Tubulares de Proteção.

Ressalta-se que algumas dessas notas possuem bens de valor inferior ao limite citado, cujos montantes foram devidamente excluídos dos totais.

Dessa forma, os seguintes valores trimestrais serão glosados:

1º trimestre/2005 - R\$ 80.414,24;
 2º trimestre/2005 - R\$ 8.623,88;
 3º trimestre/2005 - R\$ 41.305,22;
 4º trimestre/2005 - R\$ 79.910,24.

2.4 – MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS

Contabilizou nas contas “4399160020000 – MULTAS DIVERSAS=SUL” e “4399190040000 – DESPESAS LEGAIS=CORP” despesas referentes a multas conforme **Demonstrativo de Multas por Infrações Fiscais** (fls. 1546).

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez (fls. 1153 a 1158), mas se tratam de multas de natureza não compensatória (tais como infrações de trânsito e autos de infração do Estado - ICMS e da Prefeitura), que deveriam ter sido adicionadas quando da apuração do Lucro Real. Tais despesas serão glosadas nos seguintes totais trimestrais.

1º trimestre/2005 - R\$ 3.927,97;
2º trimestre/2005 - R\$ 255,35.

2.5 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS**2.5.1 – BRINDES**

Contabilizou nas contas “4211030014000 – BRINDES = DDQ”, “4211030020000 – BRINDES=SUL”, “4208060014214 – BRINDES=AST”, “4211030030000 – BRINDES=GOIÁS” e “4211990019998 – RATEIO C/ EVENTOS E FEIRAS = QUIM”, despesas referentes a brindes conforme **Demonstrativo de Despesas Inedutíveis - Brindes** (fls. 1547).

Intimado em 09/04/09, 01/06/09, 26/08/09 e 21/10/09 (fls. 167 a 170, 192, 204 e 205 a 219) a comprovar, com documentação hábil e idônea, as despesas contabilizadas nessa conta, o contribuinte o fez (fls. 1159 a 1186), mas se tratam de bonés, camisetas, agendas e outros, ou seja, despesas ineditíveis que também serão glosadas nos seguintes montantes trimestrais.

1º trimestre/2005 - R\$ 19.281,20;
3º trimestre/2005 - R\$ 5.479,96;
4º trimestre/2005 - R\$ 53.237,00

As cópias das páginas do Diário Geral, Diário Auxiliar do Contas a Pagar e Diário Auxiliar do Estoque citados nos demonstrativos já mencionados foram rubricadas pelos procuradores do contribuinte e se encontram às fls. 1192, 1193 a 1339 e 1340 a 1517, respectivamente.

Fica o contribuinte intimado desde já a proceder à retificação do Livro de Apuração do Lucro Real – LAJUR.

3 – DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 300, 301 e 344, § 5º do RIR/99.

4 – DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os custos ou despesas glosados utilizados na apuração do IRPJ também não o foram quando da apuração da CSLL.

Por conseguinte, procederemos ao lançamento da CSLL cumprindo o disposto no Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 28 da Lei nº 9.430/96 e Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

5 – DAS MULTAS E JUROS DE MORA

Tratando das multas de lançamento de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, estabelece que:

(...)

Os juros de mora que incidem sobre os tributos devidos são apurados no auto de infração, com base em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

6 – DA CIÊNCIA E DO ENCERRAMENTO

Ante o exposto, e em obediência aos dispositivos legais acima transcritos, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO de IRPJ e Reflexos referente às glosas de custos ou despesas do ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional.

(...)"

II) DA IMPUGNAÇÃO

A ciência dos lançamentos de ofício foi efetuada em 25/03/2010, sendo que em 26/04/2010 foi apresentada impugnação pela contribuinte, fls. 1584 e seguintes (imagem 1636 e seguintes) representada por advogados, aduzindo que: "(...) 15. Como se verifica do texto acima reproduzido, a Impugnante apresentou todos os documentos que lhe foram requeridos durante o procedimento fiscalizatório, porém, segundo o entendimento da D. Fiscalização, não foram eles capazes de comprovar a efetividade e a necessidade das despesas incorridas, bem como a vinculação destas com a atividade da Empresa. 16. Em que pese o profundo respeito pela D. Fiscalização, a Impugnante passa a demonstrar os motivos pelos quais o auto de infração não merece prosperar, devendo ser totalmente cancelado.

III – DO PAGAMENTO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

17. Inicialmente, a Impugnante informa que deixa de impugnar o item 2.4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal - IRPJ, e que recolheu a parte do crédito tributário, com redução de multa no importe de 50% (cinquenta por cento), referente A glosa de multas de natureza não compensatória (multa de trânsito, bem como de autos de infração do Estado e da Prefeitura), conforme se verifica dos comprovantes ora anexados.

IV - DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS CONTABILIZADAS PELA IMPUGNANTE

18. A seguir, a Impugnante passa a demonstrar a regular dedutibilidade das despesas por ela contabilizadas, as quais jamais poderiam ter sido glosadas pela D. Fiscalização, já que absolutamente necessárias A atividade da Empresa e A manutenção da fonte produtora. Vejamos. 19. Como sabido, as despesas somente serão dedutíveis quando forem operacionais. Para

facilitar a explanação da Impugnante, faz-se necessário trazer d baila o conceito de "despesa operacional", a fim de delimitar quais despesas incorridas poderiam ter sido deduzidas de sua contabilidade. (...) 21. Depreende-se do texto legal que, despesas operacionais dedutíveis são aquelas necessárias d atividade da empresa e A manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. 22. Da leitura do § 2º do artigo acima reproduzido infere-se que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Tal leitura, no entanto, deve ser feita com muita atenção, já que a conceituação dos termos "usuais" e "normais" definirá se a despesa será dedutível ou indedutível. 23. A usualidade ou normalidade da despesa deve ser interpretada com todo o rigor do texto legal, mas a partir de um critério objetivo. 24. Assim, ao verificar se determinada despesa é ou não dedutível, é absolutamente necessário que se analise a situação como um todo, não de maneira subjetiva, mas sim, objetivamente, levando-se em consideração o que o texto legal tem por objetivo quando autoriza a dedutibilidade. (...) 36. Em tópico próprio, a Impugnante demonstrará que no presente caso a fiscalização que deu origem ao auto de infração ora impugnado foi feita de maneira totalmente precária, implicando completo desprezo pelo princípio da verdade material, que como sabido, é um dos mais importantes princípios que regem a atividade da Administração Pública. 37. Feitas essas considerações, a Impugnante passa a demonstrar a necessidade de cada um dos custos e despesas operacionais por ela incorridas, eis que essenciais A atividade da Empresa e à manutenção da sua fonte produtora. (...) 165. Portanto, não há como prevalecer o entendimento da D Fiscalização, devendo ser imediatamente reconhecida a dedutibilidade das despesas operacionais incorridas na aquisição dos materiais.

V - DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL - PIS/COFINS 166. Uma vez comprovada a insubsistência dos argumentos da D. Fiscalização quanto aos materiais adquiridos pela Impugnante, supostamente bens de natureza permanente, não merecem prosperar as acusações fiscais constantes do Termo de Verificação e Constatação Fiscal - PIS/COFINS. 167. Assim sendo, todos aqueles valores contabilizados pela Impugnante como créditos de PIS e COFINS a recuperar, deverão ser integralmente reconhecidos, eis que indevidamente glosados pela D. Fiscalização.

VI - DA PRECARIÉDADE DA AÇÃO FISCAL - VERDADE MATERIAL

168. Não bastassem todos os fundamentos sustentados nos tópicos anteriores, os quais já se mostram suficientes a decretar o cancelamento

integral do auto de infração, passa a Impugnante a demonstrar que a ação fiscal foi absolutamente precária, pois se afastou de um dos mais básicos e elementares princípios que regem a Administração Pública: o processo investigativo com o objetivo de identificar a verdade material, ou seja, a materialidade da infração. Vejamos. 169. Em qualquer trabalho de fiscalização, deve o Fisco dirigir-se ao estabelecimento do contribuinte, conhecer sua atividade, investigar os fatos e as peculiaridades de que eventualmente se revista'. 170. Uma vez conhecidos os fatos, o Fisco terá condições de subsumi-los As normas legais, para assim verificar se houve ou não a existência de alguma infração A legislação tributária. Significa dizer: a Administração poderá tanto concluir pela correção do procedimento adotado pelo contribuinte, como pela incorreção desse mesmo procedimento. 171. Se concluir pela incorreção, deverá declarar, de forma precisa e minuciosa, o comportamento praticado e em que medida ele contraria a lei, lei esta que também deverá ser igualmente identificada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todos os elementos de convicção, evidências 01/ e provas da infração devem ser também perfeitamente identificados e descritos na pega fiscal, de modo a demonstrar o caminho lógico percorrido pela Administração para a conclusão a que chegou. (...) 182. No presente caso, talvez pela aproximação do fenômeno da decadência, a D. Fiscalização preferiu trilhar o caminho mais fácil e simplesmente glosar todos aqueles custos e despesas que lhe pareciam não necessários e, portanto, não operacionais sem fazer a prova efetiva da glosa de cada uma das despesas questionadas. 183. Diante de todo o exposto, é notório que o lançamento aqui questionado se afastou de todas essas premissas, desprestigiando a verdade dos fatos, não restando outra alternativa sendo o cancelamento do presente auto de infração.

VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

184. A Impugnante não pode deixar de discordar da fixação da Taxa Selic para o cômputo de juros moratórios, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF), da indelegabilidade de competência (art. 48, I e 150, I da CF); e segurança jurídica (art. 5º da CF), além da disposição contida no art. 161, § 10 do CTN.

VIII - DO PEDIDO 185. Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento & presente defesa administrativa, cancelando-se integralidade do crédito tributário exigido, determinando-se, por consequência, o arquivamento do presente processo administrativo.

A DRJ julgou a impugnação **procedente em parte**, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRPJ/CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS E INCOMPROVADAS.

Correta a glosa de despesas que não atendem aos critérios de dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

GLOSA DE DESPESAS. BENS COM VIDA ÚTIL SUPERIOR A UM ANO.

Os gastos acima de R\$ 364,01 com bens de vida útil superior a um ano, exceto manutenção ou reposição, devem ser contabilizados no ativo.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Sobre o crédito tributário de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

A **Recorrente**, cientificada em 31/10/2017, interpôs **Recurso Voluntário** ao CARF. O recurso visa a reformar a decisão da DRJ na parte em que julgou improcedente a defesa, mantendo as glosas dos seguintes itens:

1. **Pessoal Terceirizado e Serviços Contratados:** Insiste na suficiência dos contratos, notas fiscais e documentos comprobatórios (incluindo controles de horário e saldo de salários, apresentados na fase recursal) para atestar a efetividade e a necessidade dos serviços.
2. **Custos, Despesas Operacionais e Encargos Supostamente Não Necessários ("VÁRIOS"):** Contesta a manutenção das glosas de festividades, projetos de cunho social, doações e supostos brindes.
3. **Erro Material do Acórdão:** Aponta erro no restabelecimento da dedutibilidade dos bens de natureza permanente no 4º trimestre/2005, solicitando a correção para o valor integral glosado de R\$ 79.910,24.
4. **Taxa Selic sobre Multa:** Reitera a tese de que a multa de ofício não tem natureza jurídica de tributo ou contribuição, logo, não deve sofrer a incidência de juros à taxa Selic. O pedido final é o restabelecimento integral dos prejuízos fiscais (IRPJ) e saldos negativos de CSLL.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

O cerne da controvérsia remanescente reside na definição da **necessidade e comprovação material** das despesas, conforme estabelecido pelo art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99): "São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

Acolhimento dos Pontos Recorridos

1. Pessoal Terceirizado e Serviços Contratados (ANEXO III)

A DRJ glosou essas despesas por entender que a apresentação de contratos e notas fiscais era insuficiente, exigindo comprovação material da efetividade dos serviços. A Recorrente, todavia, colacionou aos autos documentação robusta, como **contratos formais** para serviços de criação e desenvolvimento de embalagens metálicas ("Sene Engenharia") e assistência técnica industrial ("Marimaq", "Raposo Consultoria", "Mantovani Consultoria Litográfica").

Os serviços contratados — notadamente consultoria técnica em processos de produção e litografia — possuem nexo direto e essencial com a atividade fabril da Recorrente. O pagamento da remuneração estava condicionado à efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a Recorrente apresentou cópias dos **controles de horário de entrada e saída**, relacionados às **pessoas físicas responsáveis pela execução dos serviços**, o que comprova a efetividade e a higidez dos serviços prestados.

A jurisprudência deste Conselho tem reconhecido que a autoridade fiscal deve avaliar o **conjunto probatório**. Neste caso, a DRJ cometeu erro ao desconsiderar os documentos comprobatórios do nexo causal e da efetividade. Desta forma, os argumentos da Recorrente procedem, e a glosa deve ser integralmente cancelada.

2. Custos e Despesas "VÁRIOS": Projetos Sociais e Doações (ANEXO V)

A DRJ manteve a glosa sobre doações com base no art. 249, inc. VII do RIR/99. A Recorrente defende que as despesas com projetos de cunho social (como o "Projeto Meu Guri") e doações são necessárias, ou, no mínimo, passíveis de dedução nos limites legais.

A Lei nº 9.249/95, art. 13, estabelece que podem ser deduzidas, até o limite de 1,5% do lucro operacional, as doações a entidades civis legalmente constituídas no Brasil e sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados ou da comunidade.

A Recorrente comprovou doações à "Liga Feminina de Combate ao Câncer de Estrela" e à "Paróquia São Cristóvão", instituições reconhecidas como de utilidade pública. Tais provas demonstram o atendimento aos requisitos legais (Lei nº 9.249/95). A fiscalização incorreu em erro

ao não investigar se as entidades atendiam ao requisito de utilidade pública. Portanto, a glosa deve ser reformada, permitindo a dedutibilidade desses gastos, respeitados os limites legais.

3. Supostos Brindes (ANEXO VII)

A glosa foi mantida pela DRJ com base na vedação legal expressa para brindes (art. 249, VIII, RIR/99). Contudo, a Recorrente comprovou que os materiais (bonés, camisetas, etc.) eram utilizados como **instrumentos de propaganda** em feiras e eventos.

A jurisprudência administrativa (Acórdão 101-92770) já se manifestou no sentido de que despesas com distribuição de bens de pequeno valor, destinados à divulgação e propaganda, são dedutíveis. A fiscalização não pode exercer juízo de valor sobre as escolhas mercadológicas da empresa, desde que a finalidade seja a promoção da marca e a obtenção de receitas. Assim, afasta-se a caracterização de brindes, **reconhecendo a natureza de despesa de propaganda**, reformando-se a glosa.

4. Erro Material na Glosa de Bens de Natureza Permanente (ANEXO VIII)

Conforme alegado pela Recorrente, e demonstrado pelo próprio Acórdão recorrido, houve um erro na restauração dos valores relativos aos bens de natureza permanente no 4º trimestre/2005.

O valor total glosado era de R\$ 79.910,24, mas apenas R\$ 9.910,24 foram restabelecidos no acórdão da DRJ. Considerando que a DRJ já havia aceitado a dedutibilidade do item, e que laudos técnicos e a própria fiscalização interna reconheceram a dificuldade em contraditar a classificação dos bens, é imperiosa a correção do erro para restabelecer o valor total no 4º trimestre.

5. Rejeição dos Pontos Recorridos

Despesas com Festividades e Festa do Chucrute (ANEXOS V e VI)

A Recorrente defende que as despesas com festividades (aniversário de funcionário, festa de final de ano, Festa do Chucrute, etc.) promovem a integração e melhoram o clima organizacional.

Embora tais gastos contribuam indiretamente para a melhoria do desempenho ou do ambiente de trabalho, **eles não se enquadram** no critério de **necessidade estrita** exigido pelo art. 299 do RIR/99.

Despesas necessárias são aquelas essenciais ou exigidas pela exploração das atividades principais ou acessórias da empresa. Gastos com festividades e eventos de confraternização que

não sejam essenciais à produção da riqueza ou manutenção da fonte produtora caracterizam-se como **mera liberalidade** da empresa. A fiscalização, ao glosar essas despesas, agiu em conformidade com o entendimento de que tais dispêndios, embora benéficos, **não são** intrinsecamente exigidos pela atividade da empresa. Portanto, o recurso é rejeitado neste ponto, mantendo-se a glosa das despesas com festividades e com a Festa do Chucrute.

Taxa SELIC

Com relação à incidência dos juros de mora à Taxa Selic sobre a multa de ofício, incide a **Súmula CARF nº 108**:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, rejeita-se o pleito da Recorrente, mantendo-se a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício.

O Recurso Voluntário merece provimento parcial, em razão da comprovação do nexo causal e da efetividade dos serviços de Pessoal Terceirizado e Serviços Contratados; da adequação das Doações e Projetos Sociais aos limites legais; da requalificação dos supostos Brindes como Propaganda; e da correção do erro material no cálculo da glosa de Bens de Natureza Permanente. Mantém-se, contudo, a glosa referente a Festividades e à Taxa Selic.

Dispositivo

Em face do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS, para:

1. **Restabelecer a dedutibilidade integral** das despesas referentes a Pessoal Terceirizado e Serviços Contratados (ANEXO III), reconhecendo a suficiência do conjunto probatório apresentado (contratos, notas fiscais, controles).
2. **Restabelecer a dedutibilidade das Doações e Projetos Sociais (ANEXO V)**, nos termos e limites previstos na Lei n. 9.249/95.
3. **Restabelecer a dedutibilidade integral** das despesas de Supostos Brindes (ANEXO VII), reconhecendo sua natureza como despesa de Propaganda.
4. **Corrigir o erro material** no restabelecimento da dedutibilidade dos Bens de Natureza Permanente no 4º Trimestre/2005.
5. **Manter a glosa** das despesas com Festividades e Festa do Chucrute (ANEXOS V e VI), por não preencherem o requisito da necessidade para a manutenção da fonte produtora de receitas.
6. **Manter a incidência** dos juros de mora à Taxa Selic sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, redator designado.

Ouso divergir do Ilustre Relator, apresentando aqui o voto divergente, modulando à questão quanto a indedutibilidade de brindes (bonés, camisetas), utilizados como instrumentos de propaganda.

No espectro meritório, o relator entendeu que as despesas com distribuição de bens de pequeno valor, destinados à divulgação e propaganda, são dedutíveis.

As despesas operacionais dedutíveis sempre foram, segundo o regime da legislação pátria, aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas. No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 32/81 já definia como despesa necessária aquele gasto essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas às fontes produtoras do rendimento, conceito que vige até os dias de hoje.

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a unanimidade da jurisprudência administrativa, entendendo, sem qualquer divergência, que “Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora” (1º Conselho de Contribuinte/ 4ª Câmara/ ACÓRDÃO 104-23.393 em 07/08/2008).

É, portanto, mediante o exame minudente de cada caso concreto, que se alcançará a solução verdadeiramente justa para cada hipótese, ainda que um exame perfunctório possa indicar solução diversa.

A individualidade de cada pessoa jurídica enquanto sujeito passivo do IRPJ da CSLL, ou o princípio da entidade em nada afetam este raciocínio, na medida em que o que se impõe verificar, para fins tributários, é a “necessidade da despesa” não para o grupo econômico integralmente considerado, mas para a própria empresa que singularmente nela incorreu, ou seja, para a empresa que arcou com o ônus efetivo do pagamento.

Trata-se, como se sabe, de uma relação de pertinência. Ou a Recorrente incorreu em liberalidade e arcou com despesa estranha ao se ramo de atividade ou, ao contrário, a despesa é necessária porque guarda relação direta com a atividade e a produção da sua fonte de riqueza.

Ricardo Mariz de Oliveira, em magistral lição, ensina que: “na abordagem do art. 47 [da Lei nº 9.506/64] deve-se sempre ter em mente que originalmente todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora têm vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, somente se cuidando de acrescer a ela as despesas para as quais algum dispositivo legal imponha uma exceção à regra de dedutibilidade das despesas, admitindo-se nestas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal.” (in “Fundamentos do Imposto de Renda”, São Paulo, Quartier Latin, 2008. p.691).

No que tange aos brindes, a Solução de Consulta Cosit nº 58/2014, definiu o seu conceito para fins de aplicação do art. 13, inc. VII da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ementa: DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE. BRINDES. CONCEITO.

Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249, 16 de dezembro de 1995, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas com brindes.

O termo “brindes” do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995, refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a empresa ou o produto, em que a forma de contemplação é instantânea. Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, destas se diferenciam pois não se trata de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.

Ademais, até a edição do artigo 13, VII, da Lei nº 9.249/95, inexistia dispositivo legal específico determinando a indedutibilidade das despesas com brindes.

Nessa linha, os dispositivos legais que poderiam servir de fundamento para eventual indedutibilidade das despesas com brindes em casos concretos eram: o artigo 47 da Lei nº 4.506/64 que é o dispositivo legal que estatui a regra geral de dedutibilidade, segundo a qual são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; e o artigo 54 da Lei nº 4.506/64, que determina a dedutibilidade das despesas de propaganda na base de cálculo do imposto de renda, quando elas estão diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, sendo que tal dispositivo está vigente até os dias atuais.

Assim, os dispositivos legais eram genéricos e permitiam a dedutibilidade das despesas com brindes desde que eles fossem necessários para a manutenção da fonte produtora e estivessem diretamente relacionados com as atividades exploradas pela empresa.

No âmbito infralegal, o Parecer Normativo CST nº 15/76 estabeleceu que os brindes se destinam a promover a organização (ou empresa), sendo dedutíveis "as despesas efetivamente

realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de brindes, a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa".

As ideias contidas no referido parecer normativo foram referendadas no Decreto nº 1.041/94, que instituiu o Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), que trazia em seu artigo 311 a transcrição literal do referido artigo 54 da Lei nº 4.506/64, bem como em seu §3º a dedutibilidade expressa dos brindes de diminuto valor, nos seguintes termos: "são admissíveis como despesas de propaganda os gastos efetivamente realizados com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial".

Dessa forma, conforme o artigo 311 do RIR/94 havia previsão expressa dedutibilidade das despesas com brindes enquanto despesas de propaganda desde que os brindes fossem objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

Este era o cenário da legislação tributária antes da edição do artigo 13, VII, da Lei nº 9.249/95, que trouxe de forma expressa a indedutibilidade das despesas com brindes, independentemente do disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506/64.

Ainda que tenha surgido norma específica e posterior contendo a indedutibilidade das despesas com brindes, é importante destacar que a Receita Federal do Brasil vem se manifestando há anos por meio de "Perguntas e Respostas" relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no mesmo sentido do Parecer Normativo CST nº 15/76, conforme pode ser observado de forma exemplificativa nos livros de (1) "Perguntas e Respostas" referente à DIPJ a ser transmitida no ano-calendário de 2005; e (2) "Perguntas e Respostas", relativo à ECF a ser transmitida no ano-calendário de 2021, ambos com as perguntas e as respostas relativas ao tema transcritas abaixo:

"'Perguntas e Respostas' referentes à DIPJ a ser transmitida no ano-calendário de 2005:

417. Poderão ser consideradas como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. A partir de 1º/01/1996, a Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII, vedou a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Entretanto, os gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas com propaganda, para efeitos do lucro real (RIR/1999, art. 299, PN CST nº 15, de 1976, e Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2001)." "'Perguntas e Respostas', relativo à ECF a ser transmitida no ano-calendário de 2021:

127. Poderão ser considerados como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. É vedada a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Como se observa, na maior parte dos precedentes do Carf, a literalidade do artigo 13, VII, da Lei nº 9.249/95 foi o principal argumento para a indedutibilidade das despesas com brindes, como destacado em diversos acórdãos:

DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

A partir do ano calendário de 1996, as despesas com distribuição de brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, nos termos preceituados pelo art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249/1995. (Acórdão nº 180301.113, de 23/11/2011)

GLOSA DE DESPESAS — BRINDES — por expressa previsão legal, as despesas com brindes, que se caracterizam como um bem oferecido gratuitamente, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (Acórdão nº 120100.325, de 02/09/2010).

BRINDES. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real por disposição expressa de lei (art. 13, VII, da Lei 9.249/95) (Acórdão nº 1103-00.638, de 15/03/2012)

DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido são vedadas as deduções de despesas com brindes. (Lei nº 9.249, de 1995, artigo 13, VII). (Acórdão nº 1801-01.132, de 08/08/2012)

Assim, existindo vedação legal expressa, é correta a glosa das despesas com brinde e sua adição à base de cálculo do IRPJ.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa